

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

159

ACORDO SUBSCRITO COM A REPÚBLICA
DA COSTA RICA

ALADI/CR/di 89
REPRESENTAÇÃO DO URUGUAI
7 de julho de 1983

Montevidéu, em 15 de junho de 1983.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com a finalidade de comunicar-lhe que por ocasião da visita realizada à cidade de Montevidéu, nos dias 23 e 24 de maio de 1983, pelo Excelentíssimo Senhor Primeiro Vice-Presidente da República da Costa Rica, Engenheiro Alberto Fait Lizano, foi subscrito um Acordo-Marco entre os dois Governos, cujo texto anexo à presente nota.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Excelentíssimo Senhor Presidente os protestos de minha mais alta consideração. (a) Juan José Real, Embaixador, Representante Permanente do Uruguai junto à ALADI.

Ao Excelentíssimo Senhor
Embaixador Arturo González Sánchez
Presidente do Comitê de Representantes da
Associação Latino-Americana de Integração
Nesta

CONVÊNIO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
E A REPÚBLICA DA COSTA RICA

Os Governos da República Oriental do Uruguai e da República da Costa Rica, doravante denominados "as Partes Contratantes",

ANIMADOS Por um desejo comum de promover e desenvolver as relações econômicas e comerciais entre os dois países.

CONFIRMANDO O estipulado nos Princípios Gerais da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD).

RECONHECENDO Que os convênios de comércio procuram contribuir para melhorar as condições do intercâmbio e suas possibilidades de ampliação.

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para fortalecer e desenvolver em condições reciprocamente favoráveis as relações econômicas e comerciais entre ambos países.

São objetivos do presente Convênio:

- a) Intensificar e diversificar no maior grau possível o comércio recíproco entre as Partes Contratantes;
- b) Atingir um aceitável equilíbrio da balança comercial bilateral;
- c) Fomentar a cooperação técnica e a difusão recíproca de informação em áreas de interesse econômico-comercial comum;
- d) Fortalecer no maior grau possível as comunicações entre as Partes Contratantes, especialmente no atinente ao transporte de mercadorias por via aérea e aquática; e
- e) Alentar a celebração de contratos entre pessoas físicas ou jurídicas das Partes Contratantes com base em preços vigentes em mercados internacionais representativos nas condições de entrega, qualidade e preço que convierem em cada contrato.

ARTIGO II

As Partes Contratantes convêm em outorgar-se tratamentos preferenciais sobre os produtos originários das mesmas nas condições que serão estipuladas em Protocolos adicionais ao presente Convênio, que conterão também normas referentes ao regime de origem, cláusulas de salvaguarda, retirada de preferências e outras que ambas Partes convierem de mútuo acordo.

//

ARTIGO III

O tratamento que as Partes Contratantes se concedem de conformidade com o artigo II não poderá afetar as vantagens, franquias e exceções:

- a) Que qualquer uma das Partes Contratantes tiver outorgado ou puder outorgar aos países limítrofes com o propósito de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) Que tiverem sido ou forem outorgadas por qualquer uma das Partes Contratantes como consequência de sua participação de uma zona de livre comércio, união aduaneira e outros pactos, acordos ou tratados sub-regionais; e
- c) Que qualquer uma das Partes Contratantes tiver concedido ou conceder a outros países em vias de desenvolvimento no âmbito de convênios referentes ao desenvolvimento do comércio.

ARTIGO IV

Os pagamentos a serem realizados entre os países serão feitos em divisas de livre conversibilidade e estarão sujeitos às disposições legais vigentes em ambos países, sem que isto signifique que as Partes Contratantes não possam determinar, de comum acordo, outros mecanismos.

ARTIGO V

As Partes Contratantes, com a finalidade de desenvolver o comércio mútuo, farão esforços para adotar medidas financeiras harmônicas com os objetivos e as disposições deste Convênio, através de seus organismos financeiros competentes.

ARTIGO VI

Sem prejuízo de seus respectivos regulamentos nacionais, as Partes Contratantes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a outorga de licenças de importação, quando corresponder, das mercadorias descritas nos Protocolos a que faz referência o artigo II.

ARTIGO VII

As Partes Contratantes, de conformidade com suas respectivas disposições nacionais vigentes, conceder-se-ão as facilidades necessárias para:

- a) A introdução no país de amostras e material publicitário referentes a mercadorias;
- b) A introdução no país, em admissão temporária, de produtos e mercadorias destinados a feiras e exposições; e

gm1

//

//

- c) A introdução no país, em admissão temporária, de maquinaria e equipamentos destinados à montagem e construção de obras.

Caso seja concedida a autorização pertinente para alienar os produtos amparados pelas facilidades mencionadas no presente artigo lhes serão aplicados os direitos aduaneiros e demais gravames correspondentes a sua importação.

ARTIGO VIII

As Partes Contratantes facilitarão o trânsito por seus respectivos territórios das mercadorias originárias do país da outra Parte Contratante, observando os regulamentos e outras disposições vigentes em seus países.

ARTIGO IX

Nenhuma disposição do presente Convênio será interpretada como impedimento para a adoção de medidas destinadas a:

- a) Proteção da moral pública;
- b) Aplicação de leis e regulamentos de seguridade;
- c) Regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) Proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) Importação e exportação de ouro e prata em metal;
- f) Proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) Exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

ARTIGO X

As Partes Contratantes comprometem-se a realizar os maiores esforços e a adotar todas as medidas necessárias para fortalecer e desenvolver a cooperação econômica e técnica entre elas, de acordo com suas respectivas legislações.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes empreenderão ações conjuntas destinadas a facilitar o máximo possível o transporte de mercadorias entre elas, com a finalidade de facilitar e consolidar a expansão de seu comércio recíproco.

//

//

Para esses efeitos, e entre outras medidas, as Partes Contratantes iniciarão os estudos necessários para a implementação de acordos preferenciais em matéria de carga e fretes através de linhas de transporte marítimo.

Para alcançar este objetivo será avaliada a participação de terceiros países nas ações conjuntas que forem empreendidas.

Outrossim, as Partes Contratantes buscarão empreender acordos de facilitação do transporte por via aérea de pessoas e mercadorias.

ARTIGO XII

As Partes Contratantes acordam criar uma Comissão Mista Costarriquenha-Uruguia de Cooperação Econômica, que se reunirá em lugar e datas que estas convierem.

Serão funções essenciais da Comissão Mista:

- Velar pelo cumprimento dos objetivos enunciados no presente Convênio e propor para esses efeitos à consideração das Partes Contratantes as medidas que considerar oportunas para impulsar vigorosamente o processo de cooperação econômica e de expansão do comércio entre as mesmas.
- Atuar como foro para a solução dos litígios que puderem surgir da aplicação do presente Convênio entre as Partes Contratantes.
- Propor as modificações que as Partes Contratantes decidirem introduzir nos protocolos que forem adicionados ao presente Convênio, de acordo com o disposto em seu artigo II.

A Comissão Mista elaborará seu próprio regulamento por ocasião da realização de sua primeira reunião.

ARTIGO XIII

O presente Convênio entrará em vigor na data do intercâmbio das Notas Diplomáticas que confirmem a aprovação do mesmo, de conformidade com as disposições legais em vigor em ambos países, e terá uma vigência de três anos, prorrogável automaticamente por períodos iguais, salvo que uma Parte Contratante comunique à outra, com uma antecipação de seis meses, sua intenção de denunciá-lo.

ARTIGO XIV

O presente Convênio substitui o Convênio Comercial subscrito entre a República Oriental do Uruguai e a República da Costa Rica em 31 de janeiro de 1956 e seu Protocolo Adicional subscrito em 29 de maio do mesmo ano.

//

ARTIGO XV

Em fé do que, os respectivos Plenipotenciários, com este propósito, subscrevem o presente Convênio em dois originais, em idioma espanhol, do mesmo teor, igualmente válidos e autênticos.

Feito em Montevidéu aos vinte e quatro dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e três.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Carlos María Maeso

Pelo Governo da República da Costa Rica:

Alberto Fait Lizano
